

A.I. Nº - 281318.0016/20-6
AUTUADO - ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFRAZ RECONCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/10/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-01/21-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Uma vez concedido um novo prazo para o contribuinte apresentar seus arquivos, este prazo tem que ser respeitado pela fiscalização. Restou comprovado nos autos que a fiscalização lavrou o Auto de Infração antes do vencimento do prazo concedido ao contribuinte. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 03/12/2020, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$279.483,88, em decorrência da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, ocorrido de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, prevista na alínea “j” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 24 a 29. Explicou que o arquivo eletrônico no leiaute do Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004 é gerado a partir do programa eECFc de uso dos fiscos das unidades federadas e de uso da RFB. Acrescentou que o arquivo solicitado mediante intimação seria gerado a partir do uso do botão de seleção “TDM – Leit. Dados da Memórias do ECF”, existente no programa eECFc, pois os ECFs do contribuinte encontravam-se cessados para uso fiscal.

Destacou que, nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria nº124/12, quando da cessão de uso do ECF, foram gerados um arquivo binário com os dados da memória fiscal e outro arquivo binário com os dados da memória de fita-detalhe. A empresa credenciada, responsável pela cessação de uso dos ECFs, porém, não conseguiu gerar os arquivos tipo texto no leiaute do Ato Cotepe/ICMS nº 17/2004 com o uso do programa e ECFC. Concluiu que foi autuado porque não conseguiu gerar o arquivo que o próprio fisco deveria gerar com o uso de seu programa eECFc.

Explicou que a multa aplicada corresponde à falta de entrega do arquivo eletrônico que contém a totalidade das operações de entrada e de saída (arquivo SINTEGRA) e não o arquivo previsto no Ato Cotepe nº 17/2004, que não havia obrigação de entrega em prazo regulamentar.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 45 e 46. Informou que o autuado foi intimado nos dias 09/11/2020 e 27/11/2020, mas não apresentou os arquivos solicitados. Alegou que o autuado é um supermercado e que a recusa em fornecer os arquivos solicitados impediu o curso da auditoria fiscal.

VOTO

O presente auto de infração, consiste na exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de atendimento de intimação para apresentação do arquivo MFD dos equipamentos emissores de cupom fiscal utilizados nos anos de 2015 e 2016.

Foram expedidas duas intimações com o mesmo teor. Uma no dia 09/11/2020, e outra no dia 27/11/2020, conforme documentos das fls. 03 a 05. Entretanto, antes de vencido o prazo para atendimento da segunda diligência pelo autuado, o presente auto de infração foi lavrado.

É entendimento deste CONSEF, manifestado nos Acórdãos CJF nº 0083-13/12 e 0274-12/07, que é nulo o lançamento de ofício decorrente de descumprimento de obrigação acessória, pela falta de atendimento de intimação para entrega de arquivo eletrônico, cuja lavratura tenha ocorrido antes de decorrido o prazo concedido para o atendimento pelo autuado. A referida decisão, aduz ainda, que concedido novo prazo para atendimento da intimação, este deverá ser respeitado para efeito de aplicação de penalidade.

O autuado foi intimado para apresentação do arquivo MFD dia 09/11/2020, e devido ao não atendimento, foi novamente intimado dia 27/11/2020, nos mesmos termos da anterior, conforme documentos das fls. 03 a 05. Dia 27/11/2020 caiu numa sexta-feira, e o prazo estaria findado na sexta-feira seguinte, dia 04/12/2020, mas o auto de infração foi lavrado dia 03/12/2020. Assim, a lavratura do presente auto de infração não observou o devido processo legal, devendo ser considerada nula.

Voto pela NULIDADE do auto de infração, recomendando a repetição dos atos, mediante nova ação fiscal, a salvo de falhas, conforme artigo 21 do RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº **281318.0016/20-6**, lavrado contra **ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar conhecimento do feito.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR